SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240046 - GO (2026/0228016-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS LUIZ SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
		GUSTAVO SMANIOTTO VIEIRA - GO067015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva dos agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a passagem de lapso temporal após o relaxamento do flagrante afasta a contemporaneidade da prisão preventiva em casos de atuação em estrutura criminosa organizada e se os fundamentos adotados são idôneos para a manutenção da custódia.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta dos delitos, comprovada pelo *modus operandi* sofisticado, pela divisão de tarefas e pela sofisticação logística e documental, evidencia risco à ordem pública e justifica a prisão preventiva (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela persistência dos riscos que justificam a custódia e pode ser mitigada quando presentes indícios de atuação em associação criminosa e possibilidade de reiteração delitiva (CPP, art. 312; entendimento consolidado).

5. Medidas cautelares alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública diante da periculosidade dos agravantes e da estrutura delitiva descrita (CPP, art. 319, inaplicável no caso em razão dos fundamentos do art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e o *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

Documento eletrônico VDA59727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1add2a16-7b6e-45e1-b258-a042e3e8535e

7. A aplicabilidade dos precedentes não se limita ao montante financeiro envolvido, mas ao entendimento jurídico de fundo que autoriza a interrupção das atividades de grupos estruturados para prevenir reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1add2a16-7b6e-45e1-b258-a042e3e8535e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240046 - GO (2026/0228016-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS LUIZ SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
		GUSTAVO SMANIOTTO VIEIRA - GO067015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva dos agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a passagem de lapso temporal após o relaxamento do flagrante afasta a contemporaneidade da prisão preventiva em casos de atuação em estrutura criminosa organizada e se os fundamentos adotados são idôneos para a manutenção da custódia.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta dos delitos, comprovada pelo *modus operandi* sofisticado, pela divisão de tarefas e pela sofisticação logística e documental, evidencia risco à ordem pública e justifica a prisão preventiva (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela persistência dos riscos que justificam a custódia e pode ser mitigada quando presentes indícios

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

de atuação em associação criminosa e possibilidade de reiteração delitiva (CPP, art. 312; entendimento consolidado).

5. Medidas cautelares alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública diante da periculosidade dos agravantes e da estrutura delitiva descrita (CPP, art. 319, inaplicável no caso em razão dos fundamentos do art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e o *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

7. A aplicabilidade dos precedentes não se limita ao montante financeiro envolvido, mas ao entendimento jurídico de fundo que autoriza a interrupção das atividades de grupos estruturados para prevenir reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Matheus Luiz Silva e André Luiz da Silva contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes.

Os agravantes sustentam a ausência de fato novo e de contemporaneidade aptos a justificar a medida extrema, argumentando que permaneceram cerca de cinco meses em liberdade após o relaxamento da prisão em flagrante original, período no qual não se envolveu em novos ilícitos, não tentou fuga e não embaraçou as investigações.

Sustentam, ademais, a inadequação dos precedentes jurisprudenciais utilizados na decisão monocrática para mitigar a regra da contemporaneidade, alegando que os referidos julgados tratavam de realidades fáticas distintas, envolvendo cifras financeiras exorbitantes e continuidade delitiva ininterrupta, o que não se amoldaria ao presente caso.

Aduzem também violação ao princípio da individualização da conduta processual, asseverando que o risco à instrução criminal foi indevidamente fundamentado na ação de uma terceira investigada, que teria orientado o apagamento de mensagens, transferindo-se aos agravantes uma responsabilização cautelar por ato alheio sobre o qual não possuíam ingerência.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva, com a consequente expedição dos alvarás de soltura, ou, subsidiariamente, para que a segregação seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Os agravantes alegam, em síntese, a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a inadequação dos precedentes invocados, a ofensa à individualização da conduta cautelar e a suficiência de medidas alternativas. Contudo, os argumentos apresentados não possuem o condão de infirmar os sólidos fundamentos lançados na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos termos.

Conforme exposto na decisão agravada, a decretação da custódia cautelar não se reveste de ilegalidade ou ausência de contemporaneidade. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta das condutas e pelo *modus operandi* da suposta associação criminosa.

O ato coator destacou o elevado nível de estruturação, profissionalismo e habitualidade do grupo, caracterizado por nítida divisão de tarefas destinadas à subtração de expressivo volume de cargas agrícolas, a exemplo da apreensão de aproximadamente 52 toneladas de milho. Pontuou-se a sofisticação do esquema, que envolvia a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos e o uso de logística com veículos de placas adulteradas para burlar a fiscalização estatal e ocultar o rastro das atividades ilícitas, configurando real risco de reiteração delitiva.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.*
> *2. Encontrando-se a decisão que indeferiu a medida de urgência suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao*

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Destaque-se, por oportuno, que se extrai do decreto prisional que a prisão preventiva está fundada na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração delitiva, tendo sido salientado que "os crimes imputados aos acusados foram cometidos com alto grau de sofisticação e profissionalismo, o que evidencia a periculosidade dos agentes e a necessidade de sua prisão para interromper a atividade criminosa. A gravidade em concreta dos delitos perpetrados se evidencia pelo fato de que os valores envolvidos superam a cifra de meio bilhão de reais, número incerto de vítimas e, até mesmo, o moderno uso de criptoativos para promoção da lavagem de valores" (e-STJ fl. 160).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.070.941/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA AFASTADA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 171, por duas vezes, art. 171 c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
2. O agravante alegou erro de premissa fática na decisão monocrática, sustentando que a acusação de organização criminosa não foi confirmada na denúncia. Argumentou ainda a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática incidiu em erro de premissa fática ao manter a prisão preventiva e se os fundamentos utilizados são contemporâneos e idôneos para a garantia da ordem pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão monocrática agravada baseou-se nos crimes efetivamente imputados na denúncia, não havendo erro de premissa fática quanto à acusação de organização criminosa.
5. O fundamento central para a manutenção da prisão preventiva reside na gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, evidenciada pelo modus operandi delitivo que envolveu sofisticado esquema fraudulento que resultou em prejuízo de R$ 290.711,80
6. A contemporaneidade da medida é aferida pela persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

7. As medidas cautelares alternativas à prisão foram consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a periculosidade do agravante.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.575/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024; STJ, RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.
(AgRg no HC n. 1.046.141/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

No que tange à alegação de inadequação dos precedentes jurisprudenciais citados na decisão singular, verifica-se que fato de os precedentes paradigmas tratarem de valores financeiros superiores não afasta a aplicação do entendimento jurídico de fundo, qual seja, a imperiosa necessidade de se interromper a atuação de grupos que operam mediante clara divisão de tarefas, logística sofisticada e reiteração de fraudes, elementos estes inequivocamente presentes na conduta imputada aos agravantes, que subtraíram dezenas de toneladas de grãos mediante complexa fraude documental.

Assim, conforme exposto na decisão agravada, a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, conforme exposto na decisão recorrida, a contemporaneidade das medidas cautelares é aferida, não apenas da data do crime, mas principalmente pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

De outra parte, como já decidiu este Tribunal Superior,*(a) regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de*

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 18/6/2019)" (AgRg no HC n. 651.582/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 6a6d0ba2-0949-4b21-aea0-e641b1aaa515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.046 / GO

Número Registro: 2026/0228016-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
250347637 2506477659 51260081520268090093 531605616 53160561620268090000 58714993820258090093

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS LUIZ SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
GUSTAVO SMANIOTTO VIEIRA - GO067015
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
GUSTAVO SMANIOTTO VIEIRA - GO067015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 932a3abd-5e49-4370-bf41-2490b187406b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 932a3abd-5e49-4370-bf41-2490b187406b